



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.598

Recurso nº: 61.745 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: AQUITÂNIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º
DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AQUITÂNIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI--
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI
MENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13706-000.535/87-82**RECURSO Nº:** 61.745**ACORDÃO Nº:** 101-81.598**RECORRENTE:** AQUITÂNIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto contra decisão por-
tadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Aplica-se aos procedimentos intitulados de--
correntes ou reflexos o decidido sobre a ação
fiscal que lhes deu origem, por terem supor-
te fático comum. Assim, se o lançamento prin-
cipal for julgado procedente, a mesma deci-
são deve ser exarada à exigência secundária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a
este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorren-
te, consoante razões cuja leitura procedo.

Saliento que apreciando o Recurso nº 98.258, esta
Câmara, através do Acórdão nº 101-81.529, resolveu manter a deci-
são proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa'
assim lavrada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Lançamento
de ofício - Cerceamento de defesa alegado
por falta de exame da contabilidade da autua
da - Improcedência - Não é imprescindível o
aprofundado exame da escrituração da contri-
buinte para o lançamento de ofício, quando
os elementos apurados apontam veementemente
a ocorrência de omissão de receita.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706-000.535/87-82

Acórdão nº 101-81.598

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Estabelecimento se-
diado em Shopping Center - Divergência entre
a receita informada à Administração do Shopping
e a registrada na escrituração - Esclarecimen-
to inconsistente - Não logrando a contribuinte
demonstrar, com argumentos consistentes, as ra-
zões da divergência entre a receita registrada
na escrituração e a informada à Administração
do Shopping, correta a conclusão de que houve
omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

Quanto às preliminares, reporto-me às considerações que externei no voto alusivo ao Recurso nº 98.258, in ver-
bis:

"De início, não vislumbro qualquer procedência na preliminar suscitada, por alegado cerceamento do direito de defesa da contribuinte, pelo fato de não ter sido feito exame aprofundado da escrituração da empresa.

Na realidade, o fato apontado pela Fiscalização por si só já se constitui forte indício de omissão de receita, devendo a autuada demonstrar haver justificativa plausível para o seu proceder.

Não se pode olvidar que as informações prestadas ao Shopping são declarações prestadas pela própria requerente e que por isso assumem papel relevante. De outra parte, não há qualquer paralelo com as declarações prestadas a bancos para obtenção de empréstimo. Neste último caso, há interesse pelo declarante de obter empréstimo acima do que em princípio lhe seria possível, ao passo que no caso dos autos a consequência é o pagamento de um aluguel maior.

Ademais, o exame da contabilidade somente traria à baila dados são de pleno conhecimento da autuada e que se alguma pertinência tivessem seriam trazidos pela própria recorrente, não se justificando a realização de diligência para apurar fatos que não se revelam decisivos para o deslinde da matéria. A afirmativa de que a falta de tal providência poderia configurar preterição ao direito de defesa da recorrente parece-me destituída de sentido, data venia.

Os dados fornecidos pela Administradora do Shopping encontram-se às fls. 04 e 15, e se alguma dúvida houvesse, poderia perfeitamente ser levantada pela autuada em sua impugnação ou recurso.

M. 4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706-000.535/87-82

Acórdão nº 101-81.598

Não há, dessa maneira, nenhuma hipótese de cerceamento do direito de defesa, razão porque rejeito a preliminar suscitada".

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo improceder a irrequitação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente se apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a debater a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão que não restou acolhida por este Colegiado.

Desta forma, impõe-se a subsistência da exigência decorrente, razão por que voto pelo improvimento do recurso. ✓



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR